

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.574 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
SUSTE.(S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SUSDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CARANGOLA
INTDO.(A/S) : JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carangola/MG e o Superior Tribunal Militar, que entendeu pela competência daquele para processar e julgar suposto crime de denúncia caluniosa praticado por militar da reserva do Exército Brasileiro contra militar estadual.

Inicialmente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia (fls. 8-9) contra o 3º Sargento R/1 do Exército Brasileiro Jurandir Rodrigues da Silva pela suposta prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) porque o acusado supostamente teria se dirigido à sede da 75ª Cia. de Polícia Militar de Carangola/MG e oferecido representação contra o CbPM Sebastião Roberto Ranquini Pallot, imputando-lhe o cometimento dos crimes de abuso de autoridade e de invasão de domicílio, fatos que sabia serem falsos. Com base nas declarações do denunciado, instaurou-se apuração sumária contra a vítima que foi, por fim, arquivada.

O feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Carangola/MG, que declinou da competência por entender que o delito melhor se amoldava a figura do art. 343 do Código Penal Militar remetendo os autos à justiça militar estadual (fls. 226-227).

O Juízo militar estadual, por sua vez, se declarou incompetente, não recebendo a denúncia ofertada e remeteu os autos à Justiça Militar da União, considerando que o autor do crime pertencia aos quadros do Exército Brasileiro (fls. 230).

CC 7574 / MG

Remetidos, agora, os autos à Justiça Militar da União, o Ministério Público Militar, então, suscitou o conflito negativo de competência por entender que compete à Justiça comum estadual o processamento e julgamento da ação penal (fls. 235/237). Entretanto, o Juízo Auditor da 4ª CJM, divergindo do entendimento do MPM, declarou-se competente. Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs recurso ao Superior Tribunal Militar, que proveu-o e suscitou o presente conflito.

A Procuradoria Geral da República manifesta-se pelo desprovemento do presente conflito para que seja declarada a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito (fls. 308/309).

Decido.

Preliminarmente, destaco ser do Supremo Tribunal Federal a competência para examinar o conflito em questão uma vez que a hipótese se amolda ao previsto no art. 102, II, *o*, da Constituição Federal. Conflito negativo foi instaurado porque a decisão do Superior Tribunal Militar, entendeu pela competência da Justiça comum estadual para apreciar o feito, a qual havia declinado, anteriormente, da competência para apreciar o feito. Ressalto, ainda, que inexistente relação de hierarquia funcional entre os órgãos em conflito.

No mérito, tenho que assiste razão ao suscitante. Isso porque a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o cometimento de delitos por militares, sem relação com os desempenhos de suas funções, não atrai, por si só, a competência especializada para julgar a ação penal. Ainda mais quando o suposto delito não afetou, nem de forma potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, de modo a atrair a incidência do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar.

O Superior Tribunal Militar, ao analisar o caso concreto, destacou que o suposto delito foi cometido por fatos absolutamente dissociados

CC 7574 / MG

das atividades militares do envolvidos:

“Verificando a documentação contida nos autos, constata-se que o 3º Sgt Jurandir era responsável por um estabelecimento comercial (bar) em nome de sua companheira. Houve uma série de reclamações por parte da vizinhança, de música alta, de barulho de automóveis até tarde da noite, enfim, de uma arruaça total, onde um dos maiores prejudicados era o Cb PM Ranquini, posto que morava bem próximo ao citado bar. Houve até mesmo denúncias de prática de jogo de azar (bingo), o que foi detectado por uma operação realizada por um oficial e mais quinze policiais militares até o bar, resultando na prisão de 22 (vinte e dois) civis e do Sgt Jurandir, que vendia suas cartelas aos presentes (Boletim de ocorrência nº 1860/01).” (fl. 290).

Inclusive, tal situação constou expressamente da ementa do julgamento:

“RECURSO CRIMINAL MILITAR FEDERAL DA RESERVA REMUNERADA DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 343 DO CPM), TENDO EM VISTA REPRESENTAÇÃO DE SUA AUTORIA OFERECIDA PERANTE A 75ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR, IMPUTANDO A POLICIAL MILITAR A PRÁTICA DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE E DE INVASÃO DE DOMICÍLIO.

-Processo instaurado na Justiça Comum e remetido para Justiça Militar Estadual (MG) Autos encaminhados a esta Justiça Federal Especializada Conflito negativo de competência suscitado pelo representante do Ministério Público Militar em atuação na primeira instância. Decisão proferida pela Juíza-Auditora fixando a competência da Justiça Castrense da União.

- Militar Federal da reserva remunerada, proprietário de casa noturna, que se desentende com policial militar Matéria que refoge à condição de militar inerente a ambos.

- Art. 9º do CPM Critérios taxativos para dirimir tal impasse In casu inocorrência de qualquer das hipóteses elencadas, inclusive a não

CC 7574 / MG

previsão legal dos crimes de abuso de autoridade e de violação de domicílio no Estatuto Repressivo Castrense.

- Provimento ao recurso.

- Decisão unânime” (grifei - fl. 287).

Assim, concluiu a Corte Militar que o autor do fato, Sgt Jurandir, na concreta situação do autos se assemelhava ao civil, por estar da reserva remunerada e os fatos não terem vinculação com as atividades castrenses. Como dito, tal posicionamento se alinha com a jurisprudência sedimentada do Tribunal:

“CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA MILITAR. JUSTIÇA COMUM. Código Penal Militar, art. 9º. I. - Ilícitos penais praticados por militares que não estavam em serviço, não executavam missão militar e que agiam por motivos pessoais, particulares, em local não sujeito à administração militar. Inocorrência, no caso, de qualquer das hipóteses caracterizadoras do crime militar. Código Penal Militar, art. 9º. II. - Conflito negativo de competência conhecido para o fim de ser declarada a competência da Justiça Comum.” (CC 7120, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2002, DJ 19/12/2002).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIME DE FURTO (ART. 240 DO CPM) EM CONTINUIDADE DELITIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DELITO QUE NÃO AFETOU A INTEGRIDADE, A DIGNIDADE, O FUNCIONAMENTO E A RESPEITABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES MILITARES. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES. I – No caso sob exame, o paciente, ao retornar de uma boate, em companhia da vítima, teria se aproveitado da embriaguez dela e subtraído sua carteira, furtando valor em espécie e cartões de crédito, que foram utilizados para saques de novas quantias e empréstimos. II – O delito cometido é de competência da Justiça Estadual comum, uma vez que não afetou, ainda que de forma potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, de modo

CC 7574 / MG

a atrair a incidência do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar. Precedentes. III – Ordem concedida para declarar nula a ação penal movida contra o paciente na Justiça Militar da União (Ação Penal 0000098-98.2011.7.03.0203 da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar), a partir do recebimento da denúncia, e determinar a remessa dos autos para a Justiça Comum.” (HC 117799, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013)

““HABEAS CORPUS” – IMPUTAÇÃO, AO PACIENTE, DE CRIMES MILITARES EM SENTIDO IMPRÓPRIO – INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS POR MILITAR REFORMADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – PEDIDO DEFERIDO. (HC 106683, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 1/2/2013)

Isso posto, com base no art. 21, §1º, do do RISTF, dou provimento ao presente conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Carangola/MG para o prosseguimento da ação penal.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator